

## **VOTO EM SEPARADO – CCJ**

### **(Emendas de 2º Turno à PEC nº 06, de 2019)**

SF/19452.04265-60

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, da Presidência da República, que *modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.*

## **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. A proposta foi submetida à Câmara dos Deputados no dia 20 de fevereiro do corrente ano e aprovada em segundo turno por aquela Casa no dia 7 de agosto, na forma de substitutivo.

A presente Emenda Constitucional foi submetida à decisão do Plenário do Senado Federal e aprovada em 1º Turno, modificada por Destaque para Votação em Separado que supriu do texto da PEC o art. 239, § 3º, relativo à alteração nas regras do abono salarial.

Foram apresentadas 11 emendas de redação durante o prazo de discussão da matéria em 2º Turno, que ora são analisadas por esta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Apresentamos este voto em separado, com base no art. 132, § 6º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em razão de

discordarmos de boa parte do conteúdo do relatório sobre as emendas de 2º Turno apresentadas em Plenário.

Inicialmente, é importante ressaltar que a REDE Sustentabilidade reconhece e defende a necessidade de promover uma Reforma da Previdência Social para o Brasil. No entanto entendemos que a mesma deva ser sustentável, justa e inclusiva. A grande questão sempre foi “qual” reforma deve ser assumida pelo país. Qual o modelo mais adequado para a realidade brasileira de forma a equilibrar os direitos e as garantias sociais, com a saúde fiscal do sistema previdenciário.

Reformar a Previdência Social, que hoje enfrenta um déficit superior a R\$ 195 bilhões, é uma questão de responsabilidade social, humana e econômica. A rigor esse déficit poderia ser superado em um curto prazo com o fim de desonerações e subvenções empresariais e uma ação coordenada para o crescimento e geração de emprego. No entanto, o fim do bônus demográfico indica no médio e longo prazo um desequilíbrio fiscal estrutural, praticamente aceito pelos mais diferentes especialistas.

Isso não significa, contudo, que vamos aceitar qualquer projeto vindo do Palácio do Planalto, em especial os que retiram direitos, garantias e segurança social dos trabalhadores e da população brasileira. Principalmente quando tentam passar a sociedade que a Reforma da Previdência é a “bala de prata” para resolver todo desequilíbrio fiscal e a retomada do crescimento. A Reforma da Previdência, mesmo que sustentável, justa e inclusiva, é apenas uma parte de um conjunto de medidas e reformas necessárias para uma retoma de desenvolvimento do país de maneira sustentável.

Especificamente, a proposta de reforma da previdência apresentada pelo Governo Bolsonaro não é justa nem inclusiva. Finge que ataca os privilégios, mas atinge severamente os trabalhadores com menores salários e principalmente quem tem maior dificuldade para se manter no mercado formal de trabalho.

Em um país com desemprego estrutural e baixos salários, o que significará a exigência de 40 anos de contribuição para terem acesso ao benefício integral, que será até 30% menor que o valor pago atualmente? Quantos trabalhadores passarão a receber 1 salário mínimo de benefício porque a o tempo mínimo de contribuição para sair desse patamar será 20 anos, assim mesmo para receber apenas 60% da média salarial, com o

agravante que só contarão as contribuições superiores a um valor mínimo estabelecido? Em um País tão desigual, como cortar as pensões por morte em 50%, que atingirá principalmente as mulheres que tiveram que se afastar do mercado de trabalho por terem menos oportunidade e que, portanto, têm maior dificuldade de buscar uma renda complementar? Se a principal razão alegada pelo Governo é diminuir o déficit, como o próprio governo articula a manutenção de isenções previdenciárias superiores a R\$ 80 bilhões para o setor ruralista? A questão central é quem vai pagar a conta dessa economia e as escolhas do governo deixam claro que serão os mais pobres.

Conseguimos, na votação em 1º Turno, suprimir do texto a alteração da regra de acesso ao abono salarial, que iria prejudicar 12 milhões de trabalhadores. Mas o texto ainda manteve dispositivos que prejudicam severamente os trabalhadores que ganham menos e têm maior dificuldade de manter vínculo formal de trabalho de forma contínua ou por períodos mais longos de tempo. São os trabalhadores pobres, sujeitos a trabalhos mais pesados, com menos escolaridade e menos acesso à equipamentos de saúde de qualidade, o que deixa o trabalhador por conta de seu próprio DNA para garantir uma vida mais longa para "usufruir" a aposentadoria por mais tempo.

O texto aprovado em 1º Turno, infelizmente, mantém praticamente todas as injustiças e exclusões previdenciárias do texto aprovado pela Câmara. Muito pouco do que já seria possível e necessário ajustar foi deixado de lado. Desse modo, entendemos ser necessário, ao menos, a correção de dispositivos que possam gerar desvios de interpretação contidos na Redação Final.

Primeiramente, precisamos assegurar o piso de um salário mínimo às pensões por morte de servidores, aprovando as emendas 584 e 589, que suprimem a expressão “quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente” do § 7º do art. 40 da Constituição Federal. Essa expressão já foi suprimida do inciso V do art. 201, que se refere à pensão deixada por trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social. Por uma questão de isonomia, se exige que a mesma expressão seja suprimida do art. 40, § 7º.

Também por questão de isonomia entre os regimes geral e próprio, é necessária a aprovação da Emenda 586, que suprime a expressão “filiadas ao RGPS” para o tempo mínimo de contribuição das servidoras

públicas seja também 15 anos, como é a regra aprovada para as trabalhadoras do RGPS.

Relativamente à aposentadoria especial, é necessário aprovar a Emenda nº 583, cujo texto apresenta-se de forma mais clara quanto ao alcance desse tipo de aposentadoria, evitando interpretações que possam prejudicar ainda mais os trabalhadores submetidos a agentes químicos, físicos e biológicos que sejam prejudiciais à saúde, especialmente nos casos em que esse prejuízo se configura pela associação de diversos agentes.

Também entendemos que é necessária a inclusão, no art. 19, § 1º, inciso I da PEC, da expressão “no mínimo”, prevista na Emenda 585. Procura-se, assim, deixar claro que o recolhimento por tempo maior que o tempo mínimo previsto neste dispositivo não descharacterizará o acesso à aposentadoria especial.

Quanto ao art. 37, § 14, modificado pelo Art. 1 da PEC, também é necessário evidenciar que a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarretará o rompimento apenas do vínculo *ativo* que gerou o tempo de contribuição, para que sejam preservadas outras funções que porventura existam. Para tanto, votamos pela aprovação da Emenda 587.

A Emenda 588, que também merece a aprovação, inclui o regime de tempo parcial ou intermitente em futuro sistema especial de inclusão previdenciária a ser criado, nos termos do art. 201, § 12, da Constituição Federal. Da mesma forma, é necessário acatar a Emenda 591 para que os trabalhadores rurais não sejam submetidos ao valor mínimo de contribuição previsto no art. 195, § 14 da Constituição Federal.

A nulidade da aposentadoria concedida mediante contagem recíproca deve ressalvar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e os atos protegidos por prazo decadencial, salvo quando obtida através de comprovada má fé, o que exige a aprovação da Emenda 590. Também precisa ser aperfeiçoada a redação do art. 15, inciso II, da PEC, para que seja feita a referência ao § 2º do mesmo artigo, com a aprovação da Emenda 592. Desse modo, o segurado do RGPS terá garantida a contagem dos dias trabalhados para cômputo da soma da idade e do tempo de contribuição.

Por fim, a Emenda 593 aperfeiçoa o art. 36, inciso II, da PEC ao se referir às revogações previstas na alínea “a” do inciso I do art. 35 da PEC, dispositivo que deverá entrar em vigor apenas quando aprovada as leis estaduais que regulem a aposentadoria dos servidores de cada estado.

Essas emendas não têm a capacidade de suprimir todas as injustiças promovidas por esta PEC. Muitas ainda persistem.

A PEC trata de forma desproporcionalmente dura os cidadãos que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda que resultar da proposição, ao determinar que esses segurados e servidores tenham a sua aposentadoria calculada pela média de todos os seus salários de contribuição ou equivalentes desde julho de 1994. Esses segurados e servidores, até hoje, têm o direito de calcular os seus benefícios pela média dos 80% maiores salários de contribuição ou equivalentes, desprezando os 20% menores. Trata-se de norma prevista na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, para os segurados do RGP, e na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para os servidores federais. A regra proposta pelo texto representa perda significativa para essas pessoas que, além disso, somente terão direito a receber 100% da média após 40 anos de contribuição.

Outra questão relevante é redução drástica do valor das pensões por morte e a irreversibilidade das partes individuais da pensão por morte quando um dos beneficiários perde a qualidade de dependente. Tais alterações significam, de fato, uma grave redução na renda familiar. Em primeiro lugar, porque esses valores ficariam reduzidos a um percentual, em função do número de dependentes da aposentadoria, que já é uma fração dos proventos recebidos normalmente pelo segurado do Regime Geral de Previdência Social. Ou seja, a pensionista não receberia os proventos do segurado, mas uma fração da aposentadoria baseada na quantidade de dependentes. Em segundo lugar, não poderá reverter a parte individual do beneficiário que perder a qualidade de dependente.

A alíquota extraordinária para servidores aposentados e pensionistas participantes do Regime Próprio da Previdência Social, quando houver déficit atuarial, tem caráter confiscatório, uma vez que os servidores públicos já estão sujeitos a tributação na folha superior a 50% dos salários,

sem mencionar os impostos indiretos. Não seria razoável, em típico regime de repartição, instituir-se contribuição extraordinária, com possibilidade de alíquotas diferenciadas com base em critérios como condição de servidor público ativo, de aposentado ou pensionista e histórico contributivo.

No entanto, essas e outras questões não podem mais ser alteradas em votação de 2º Turno, uma vez que a legislação restringe as emendas apresentadas nesta etapa de votação ao aperfeiçoamento do texto e eliminação de dubiedades.

SF/19452.04265-60

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação das emendas nº 583 a 593.

Sala da Comissão,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**Senador FABIANO CONTARATO**